

PROJETO LEI EXECUTIVO 47/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS BEM MELHOR, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, com condições ampliadas de parcelamento e incentivo à regularização e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS BEM MELHOR, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, com condições ampliadas de parcelamento e incentivo à regularização e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS**, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, no uso das atribuições legais provenientes da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS BEM MELHOR”, destinado a promover a regularização de todos os créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente constituídos, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2024, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial, observada a data limite de fato gerador disposta no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Os Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM), bem como os demais créditos tributários e não tributários abrangidos por esta Lei, poderão ser pagos nas seguintes modalidades, com reduções incidentes exclusivamente sobre multas e juros de mora:

- I. em parcela única com a redução de 100% (cem por cento);
- II. de 2 (duas) até 3 (três) parcelas com a redução de 98% (noventa e oito por cento);
- III. de 4 (quatro) até 12 (doze) parcelas com a redução de 95% (noventa e cinco por cento);
- IV. de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas com a redução de 90% (noventa por cento);
- V. de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento);
- VI. de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com a redução de 80% (oitenta por cento);
- VII. de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas com a redução de 75% (setenta e cinco por cento);
- VIII. de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e dois) parcelas com a redução de 70% (setenta por cento);



IX. de 73 (setenta e três) até 84 (oitenta e quatro) parcelas com a redução de 65% (sessenta e cinco por cento);

X. de 85 (oitenta e cinco) até 96 (noventa e seis) parcelas com a redução de 60% (sessenta por cento);

XI. de 97 (noventa e sete) até 108 (cento e oito) parcelas com a redução de 55% (cinquenta e cinco por cento);

XII. de 109 (cento e nove) até 120 (cento e vinte) parcelas com a redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. As reduções previstas neste artigo incidem exclusivamente sobre as multas e os juros de mora, não alcançando o valor principal do débito e demais encargos legalmente devidos.

§ 2º. O saldo devedor parcelado será atualizado pela taxa SELIC, na forma da legislação municipal aplicável, da data da consolidação até o efetivo pagamento de cada parcela.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela, referente aos incisos II a XII do *caput* deste artigo, não se aplicando à parcela única do inciso I, não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de se tratar de sujeito passivo pessoa física ou jurídica.

§ 4º. Os créditos de ISSQN de contribuintes do Simples Nacional somente poderão ser incluídos quando se tratar de diferenças apuradas pelo Município (fora do DAS) e inscritas em Dívida Ativa, vedada a inclusão de débitos apurados e quitados por meio do DAS.

§ 5º. Em caso de cancelamento, desistência ou rescisão da adesão ao “REFIS BEM MELHOR”, os valores já pagos serão definitivamente apropriados ao débito original, observada a ordem de imputação prevista no Código Tributário Nacional, vedada a restituição ou compensação de quaisquer importâncias. O saldo remanescente será exigido em sua integralidade, com a recomposição das multas, juros e encargos legais aplicáveis.

§ 6º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao “REFIS BEM MELHOR” mesmo quando haja débitos parcelados ou reparcelados anteriormente, inclusive se houver parcelas vencidas e/ou vincendas, desde que o novo parcelamento não resulte em valor total inferior ao já pago na dívida original, na parte referente ao principal atualizado.

§ 7º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que, em ocasiões anteriores, obtiveram descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis que instituíram programas da mesma natureza, desde que cumpram integralmente as novas condições estabelecidas por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO REFIS BEM MELHOR

Art. 4º. O ingresso no “REFIS BEM MELHOR” dar-se-á por opção formal do sujeito passivo da obrigação tributária ou de seu representante legalmente constituído, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A formalização da opção de ingresso no “REFIS BEM MELHOR” será realizada mediante solicitação no protocolo eletrônico da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul <https://chapadaodosul.1doc.com.br/atendimento>, devendo conter, no mínimo, a identificação completa do sujeito passivo, a indicação detalhada dos débitos a serem incluídos, a modalidade de parcelamento escolhida e a declaração expressa de ciência e aceitação integral de todas as condições e implicações previstas nesta Lei.

§ 2º. O parcelamento de **créditos tributários imobiliários** observará a regra de **um parcelamento por inscrição municipal**; é vedado o **fracionamento artificial** de débitos da mesma inscrição municipal para obtenção de condições mais vantajosas.

Art. 5º. O vencimento da primeira guia de arrecadação do débito renegociado, seja em parcela única ou na primeira parcela do parcelamento, ocorrerá em até 05 (cinco) dias corridos após o deferimento do pedido de ingresso no programa e a comunicação oficial de tal deferimento ao sujeito passivo, desde que atendidos todos os requisitos desta Lei. **Parágrafo Único.** A redução dos valores da multa e dos juros incidentes sobre os tributos será aplicada diretamente no documento de arrecadação, configurando-se como desconto.



CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO DO REFIS BEM MELHOR

Art. 6º. A dívida objeto de pagamento em cota única (à vista) ou parcelada será consolidada pelo seu valor principal atualizado monetariamente, acrescido de juros e multas de mora na forma da legislação aplicável até a data do cálculo, e somado aos encargos administrativos e judiciais cabíveis, conforme legislação específica e tabela de custas vigente, sendo este o valor base para aplicação dos descontos previstos no Art. 3º desta Lei.

§ 1º. A consolidação de que trata o *caput* deste artigo abrangerá os débitos elegíveis do mesmo sujeito passivo.

§ 2º. Poderá haver consolidação de débitos de responsáveis solidários ou sucessores, desde que a solidariedade ou sucessão seja formalmente comprovada nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação municipal aplicável, mediante análise e ato decisório da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º. No caso de débitos ajuizados, o ingresso no “REFIS BEM MELHOR” somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, conforme determina o art. 65 do Lei Complementar 037/06 – Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Uma vez consolidado o débito, o devedor deverá assinar o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, aderindo às condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O referido Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, mencionado no *caput* deste artigo, poderá ser assinado e enviado digitalizado (em arquivo PDF), ou ainda ser assinado digitalmente através do software de protocolo virtual da Prefeitura (www.chapadaodosul.1doc.com.br), em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.219, de 14 de janeiro de 2020.

§ 2º. As medidas administrativas ora adotadas para a formalização do ingresso no “REFIS BEM MELHOR” e a subsequente confissão de dívida não configuram novação, nos termos e para os efeitos do inciso I do artigo 360 do Código Civil Brasileiro.

§ 3º. O Termo de Compromisso e Confissão de Dívida deverá conter, no mínimo:

- I. a qualificação completa do sujeito passivo; a especificação clara dos débitos consolidados e a modalidade de pagamento escolhida;
- II. a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos;
- III. a renúncia expressa a qualquer direito de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, em relação aos débitos incluídos;
- IV. a aceitação das condições de rescisão automática e suas consequências previstas nesta Lei;
- V. e a autorização para que o Município retome as medidas de cobrança em caso de descumprimento, incluindo a execução fiscal.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO DO “REFIS BEM MELHOR”

Art. 9º. O “REFIS BEM MELHOR” será rescindido automaticamente nas seguintes hipóteses:

- I. Pelo não pagamento da primeira parcela do parcelamento ou da parcela única, no prazo estabelecido no Art. 5º desta Lei;
- II. Pela ausência de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, incluindo as parcelas do saldo remanescente;
- III. Pela constatação de qualquer fraude ou simulação praticada pelo sujeito passivo, com o objetivo de usufruir



indevidamente dos benefícios desta Lei, ou pela prestação de informações falsas ou omissas no processo de adesão.

IV. Pela decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica aderente ao programa.

V. Pelo descumprimento de quaisquer outras condições expressas nesta Lei ou no Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

Parágrafo Único. Uma vez verificada qualquer das hipóteses de rescisão elencadas no caput deste artigo, e em estrita consonância com a confissão irrevogável e irretratável da dívida e a plena aceitação das condições expressamente pactuadas no Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, a rescisão do programa "REFIS BEM MELHOR" operar-se-á automaticamente. Não haverá qualquer notificação prévia ao sujeito passivo para fins de purgação da mora ou regularização do débito. Os efeitos da rescisão, nos termos do Art. 10 desta Lei, serão aplicados imediatamente a partir da data de constatação do inadimplemento ou da ocorrência de qualquer outra causa de rescisão, sem necessidade de qualquer formalidade adicional.

Art. 10. A rescisão do "REFIS BEM MELHOR" implicará as seguintes consequências para o sujeito passivo:

I. A imediata exclusão do Programa e a consequente perda de todos os benefícios fiscais concedidos por esta Lei;

II. O imediato restabelecimento do débito em seu valor original, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora na forma da legislação aplicável, sem as reduções previstas nesta Lei, tornando-o integralmente exigível e passível de cobrança, computados todos os encargos legais cabíveis desde a data do vencimento original;

III. A inscrição imediata do débito em Dívida Ativa, caso ainda não o esteja, e a retomada da execução fiscal, se ajuizada, ou o imediato ajuizamento da mesma, se for o caso, em relação ao saldo devedor remanescente, acrescido de todas as cominações legais.

Parágrafo único. Com a rescisão, cessada a suspensão da exigibilidade, o prazo prescricional retomará seu curso na forma da legislação aplicável, observados os efeitos interruptivos da confissão de dívida (art. 174 do CTN).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO REFIS BEM MELHOR

Art. 11. A formalização da adesão ao "REFIS BEM MELHOR" deverá ser realizada pelos interessados de 01 de outubro de 2025 até o dia 10 de dezembro de 2025, mediante o preenchimento do requerimento específico de que trata o Parágrafo Único do Art. 4º desta Lei e a assinatura do Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, conforme Art. 8º.

Parágrafo Único. Após o prazo de adesão estabelecido no *caput*, a Fazenda Pública Municipal não estará obrigada a receber débitos ou formalizar adesões às condições do "REFIS BEM MELHOR", perdendo o devedor a oportunidade dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei.

Art. 12. O ingresso do sujeito passivo no "REFIS BEM MELHOR", instituído por esta Lei, implica:

I. A confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos tributários e não tributários incluídos no Programa;

II. A expressa renúncia a qualquer defesa administrativa ou judicial, recurso, ação, exceção ou qualquer outro meio de impugnação do débito, bem como a desistência dos já interpostos ou ajuizados, relativamente aos débitos fiscais abrangidos pelo pedido de adesão, com a devida informação ao juízo em caso de processo judicial em curso, para fins de suspensão ou extinção do feito com resolução de mérito, conforme o caso;

III. A aceitação plena e irretratável de todas as condições, normas e procedimentos estabelecidos para o ingresso e a permanência no "REFIS BEM MELHOR", sujeitando-se às sanções previstas em caso de descumprimento;

IV. A automática desvinculação de eventuais parcelamentos anteriores ou reparcelamentos dos mesmos débitos, que serão integralmente substituídos pelas condições ora estabelecidas;

V. A interrupção da prescrição dos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa, nos termos da



legislação aplicável;

VI. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não tributário enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido, nos termos do Art. 151, VI, do Código Tributário Nacional;

VII. O reconhecimento de que os débitos incluídos no Programa são líquidos e certos, e passíveis de inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal imediata em caso de rescisão.

Art. 13. Enquanto adimplente às obrigações do parcelamento concedido por esta Lei, o sujeito passivo fará jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá, no uso de suas atribuições, editar normas complementares que visem exclusivamente à operacionalização e à padronização de procedimentos administrativos de caráter meramente formal, não podendo tais normas alterar as condições, prazos, descontos, requisitos de adesão, de consolidação de débitos ou de rescisão do parcelamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) está detalhadamente demonstrada em Anexo I a esta Lei, devidamente atualizada para refletir as projeções decorrentes das novas condições de parcelamento e seus reflexos nos exercícios de início de vigência e nos dois subsequentes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitem com as novas condições e prazos de parcelamento aqui estabelecidos.

WALTER SCHLATTER

Prefeito Municipal

-Assinado digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 22 de Setembro de 2025

Poder Executivo

.(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO



DOC: 1758544658

JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 044/2025.

Chapadão do Sul – MS, 18 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Chapadão do Sul – MS.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que institui o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS BEM MELHOR**, concebido para viabilizar a regularização de créditos tributários e não tributários do Município cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2024**. A proposta nasce de um diagnóstico transparente: nossa **Dívida Ativa** cresceu de forma relevante nos últimos exercícios e, em setembro de 2025, alcança patamar expressivo, pressionando o caixa municipal, encarecendo a cobrança judicial e expondo o erário ao **risco de prescrição** de créditos. Ao mesmo tempo, há inúmeros contribuintes — pessoas físicas e jurídicas — que desejam retornar à adimplência, mas carecem de condições objetivas e proporcionais para fazê-lo. O REFIS BEM MELHOR é a resposta equilibrada a esses desafios: preserva a responsabilidade fiscal, assegura segurança jurídica e oferece uma trilha de retorno que é boa para o Município e justa com quem quer regularizar.

O desenho do programa é simples e objetivo. O **principal do crédito é preservado**; as reduções incidem **exclusivamente sobre multas e juros de mora**, em uma escada de **doze faixas de parcelamento** que acomoda realidades distintas: **100%** de redução para **parcela única**; **98%** para **2 a 3 parcelas**; **95%** para **4 a 12**; **90%** para **13 a 24**; **85%** para **25 a 36**; **80%** para **37 a 48**; **75%** para **49 a 60**; **70%** para **61 a 72**; **65%** para **73 a 84**; **60%** para **85 a 96**; **55%** para **97 a 108**; e **50%** para **109 a 120 parcelas**. O saldo parcelado será **atualizado mensalmente na forma da legislação municipal aplicável**, garantindo correção e previsibilidade, e a **parcela mínima** é fixada em **R\$ 500,00**, de modo uniforme para pessoas físicas e jurídicas. Para ampliar o alcance, o Projeto permite a inclusão de **ISSQN e AIIM de optantes do Simples Nacional quando inscritos em Dívida Ativa Municipal**, respeitada a competência do Município e as balizas legais do regime. E para proteger a boa-fé e a regularidade do processo, eventuais inadimplências posteriores serão tratadas com **notificação eletrônica** e **prazo de dez dias úteis** para purgação da mora, antes da rescisão e dos efeitos legais de restabelecimento integral do débito.

O programa é também um compromisso com a **responsabilidade fiscal**. O **Anexo I – Demonstrativo de Impacto Financeiro e Orçamentário**, que acompanha esta Mensagem, apresenta estimativas conservadoras e demonstra a compatibilidade do REFIS BEM MELHOR com o **artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Para além da receita decorrente das adesões, o Município vem executando **medidas compensatórias** — atualização cadastral do IPTU, intensificação da fiscalização do ISSQN e cobrança ativa com protesto e execução de CDAs — com potencial conjunto da ordem de **R\$ 2,5 milhões por ano**. Essas ações, combinadas à modelagem prudente do programa, asseguram a **neutralidade fiscal** exigida em lei, sem improvisos e com governança.



O que se propõe, portanto, é mais do que um parcelamento. É um **pacto de regularização** que reduz litigiosidade, acelera a recuperação de receitas, evita a perda de créditos por prescrição e fortalece a confiança entre Administração e contribuinte. Ao oferecer condições claras, proporcionais e juridicamente seguras — preservando o principal, graduando descontos apenas sobre multas e juros, atualizando o saldo mensalmente conforme a legislação municipal e estabelecendo uma parcela mínima exequível — o REFIS BEM MELHOR moderniza a gestão tributária, melhora a previsibilidade do orçamento e cria incentivos corretos para que todos façam a sua parte.

Convicto de que a medida atende ao **interesse público**, respeita a **legalidade orçamentária** e contribui diretamente para a **melhoria dos serviços essenciais** prestados à população, conto com a sensibilidade e o apoio de Vossas Excelências para aprovação do Projeto. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários.

WALTER SCHLATTER

Prefeito Municipal

-Assinado Digitalmente-

Poder Executivo

.(a)



EMENDA MODIFICADA 13/2025

Altera a redação do caput do art. 1º e de todos os dispositivos subsequentes do Projeto de Lei nº 047/2025 que mencionem a expressão “REFIS BEM MELHOR”, substituindo-a por “REFIS ESPECIAL DE FINAL DE ANO”, de modo que o programa instituído passe a ser denominado exclusivamente “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ESPECIAL DE FINAL DE ANO”.

Art. 1º. O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ESPECIAL DE FINAL DE ANO, destinado a promover a regularização de todos os créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente constituídos, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2024, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
É a emenda.

Altera a redação do caput do art. 1º e de todos os dispositivos subsequentes do Projeto de Lei nº 047/2025 que mencionem a expressão “REFIS BEM MELHOR”, substituindo-a por “REFIS ESPECIAL DE FINAL DE ANO”, de modo que o programa instituído passe a ser denominado exclusivamente “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ESPECIAL DE FINAL DE ANO”.

Art. 1º. O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ESPECIAL DE FINAL DE ANO, destinado a promover a regularização de todos os créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente constituídos, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2024, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 29 de Setembro de 2025





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

Mika

.(a)



JUSTIFICATIVA

Altera a redação do caput do art. 1º e de todos os dispositivos subsequentes do Projeto de Lei nº 047/2025 que mencionem a expressão “REFIS BEM MELHOR”, substituindo-a por “REFIS ESPECIAL DE FINAL DE ANO”, de modo que o programa instituído passe a ser denominado exclusivamente “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ESPECIAL DE FINAL DE ANO”.

Art. 1º. O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ESPECIAL DE FINAL DE ANO, destinado a promover a regularização de todos os créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente constituídos, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2024, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

É a emenda.

Mika

.(a)



EMENDA MODIFICADA 14/2025

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O saldo devedor parcelado será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE, na forma da legislação municipal aplicável, da data da consolidação até o efetivo pagamento de cada parcela."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir a previsão de atualização do saldo devedor pela Taxa SELIC no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Tal previsão mostra-se incompatível com a legislação municipal vigente, uma vez que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2006), em seu art. 60, estabelece de forma expressa que a atualização monetária dos tributos ocorre pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE.

Além disso, a aplicação da SELIC — cuja variação anual média ultrapassa 15% ao ano — acabaria por onerar de forma desproporcional o contribuinte, esvaziando o benefício que o Programa de Recuperação Fiscal deveria proporcionar. É contraditório conceder descontos sobre multas e juros e, ao mesmo tempo, impor um encargo adicional de elevada taxa de juros, o que contraria a lógica de incentivo à regularização fiscal.

Assim, a alteração proposta assegura a coerência da legislação municipal, preserva a segurança jurídica e impede que o REFIS se transforme em um mecanismo de agravamento da dívida, em vez de uma oportunidade real de regularização.

É a emenda.

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA



Altera o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O saldo devedor parcelado será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE, na forma da legislação municipal aplicável, da data da consolidação até o efetivo pagamento de cada parcela."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir a previsão de atualização do saldo devedor pela Taxa SELIC no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Tal previsão mostra-se incompatível com a legislação municipal vigente, uma vez que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2006), em seu art. 60, estabelece de forma expressa que a atualização monetária dos tributos ocorre pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE.

Além disso, a aplicação da SELIC — cuja variação anual média ultrapassa 15% ao ano — acabaria por onerar de forma desproporcional o contribuinte, esvaziando o benefício que o Programa de Recuperação Fiscal deveria proporcionar. É contraditório conceder descontos sobre multas e juros e, ao mesmo tempo, impor um encargo adicional de elevada taxa de juros, o que contraria a lógica de incentivo à regularização fiscal.

Assim, a alteração proposta assegura a coerência da legislação municipal, preserva a segurança jurídica e impede que o REFIS se transforme em um mecanismo de agravamento da dívida, em vez de uma oportunidade real de regularização.

É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 29 de Setembro de 2025

Vanderson Cardoso

.(a)



JUSTIFICATIVA

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O saldo devedor parcelado será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE, na forma da legislação municipal aplicável, da data da consolidação até o efetivo pagamento de cada parcela."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir a previsão de atualização do saldo devedor pela Taxa SELIC no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Tal previsão mostra-se incompatível com a legislação municipal vigente, uma vez que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2006), em seu art. 60, estabelece de forma expressa que a atualização monetária dos tributos ocorre pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE.

Além disso, a aplicação da SELIC — cuja variação anual média ultrapassa 15% ao ano — acabaria por onerar de forma desproporcional o contribuinte, esvaziando o benefício que o Programa de Recuperação Fiscal deveria proporcionar. É contraditório conceder descontos sobre multas e juros e, ao mesmo tempo, impor um encargo adicional de elevada taxa de juros, o que contraria a lógica de incentivo à regularização fiscal.

Assim, a alteração proposta assegura a coerência da legislação municipal, preserva a segurança jurídica e impede que o REFIS se transforme em um mecanismo de agravamento da dívida, em vez de uma oportunidade real de regularização.

É a emenda.

Vanderson Cardoso

.(a)



EMENDA MODIFICADA 15/2025

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O valor mínimo de cada parcela, referente aos incisos II a III do caput deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente de se tratar de sujeito passivo pessoa física ou jurídica."

Art. 2º Fica acrescido o § 3º-A ao art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025, com a seguinte redação:

"§ 3º-A. O valor mínimo de cada parcela, referente aos incisos IV a XII do caput deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de se tratar de sujeito passivo pessoa física ou jurídica."

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo **adequar o valor mínimo das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, criando uma diferenciação entre os parcelamentos de curto e de longo prazo.

Na redação original do Projeto de Lei nº 047/2025, o valor mínimo de cada parcela foi fixado em **R\$ 500,00**, sem distinção entre contribuintes e modalidades de parcelamento. Essa regra, entretanto, **poderia inviabilizar a adesão de pessoas físicas e pequenos empreendedores**, sobretudo na hipótese de débitos de menor valor ou quando optarem por parcelamentos mais curtos. Dessa forma, propõe-se:

- **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** como valor mínimo para os parcelamentos de até 3 (três) parcelas (incisos II e III do art. 3º);
- **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** como valor mínimo para os parcelamentos a partir de 4 (quatro) até 120 (cento e vinte) parcelas (incisos IV a XII do art. 3º).

Com essa alteração, o Programa mantém sua viabilidade financeira, sem abrir mão da **justiça social e da proporcionalidade**, permitindo que **pequenos contribuintes também tenham condições reais de regularizar suas**



pendências fiscais.

Trata-se, portanto, de medida de **inclusão e incentivo à adesão**, garantindo ao mesmo tempo a **efetividade do REFIS** e a preservação da arrecadação municipal.

É a emenda.

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O valor mínimo de cada parcela, referente aos incisos II a III do caput deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente de se tratar de sujeito passivo pessoa física ou jurídica."

Art. 2º Fica acrescido o § 3º-A ao art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025, com a seguinte redação:

"§ 3º-A. O valor mínimo de cada parcela, referente aos incisos IV a XII do caput deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de se tratar de sujeito passivo pessoa física ou jurídica."

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo **adequar o valor mínimo das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, criando uma diferenciação entre os parcelamentos de curto e de longo prazo.

Na redação original do Projeto de Lei nº 047/2025, o valor mínimo de cada parcela foi fixado em **R\$ 500,00**, sem distinção entre contribuintes e modalidades de parcelamento. Essa regra, entretanto, **poderia inviabilizar a adesão de pessoas físicas e pequenos empreendedores**, sobretudo na hipótese de débitos de menor valor ou quando optarem por parcelamentos mais curtos.

Dessa forma, propõe-se:

- **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** como valor mínimo para os parcelamentos de até 3 (três) parcelas (incisos II e III do art. 3º);
- **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** como valor mínimo para os parcelamentos a partir de 4 (quatro) até 120 (cento e vinte) parcelas (incisos IV a XII do art. 3º).

Com essa alteração, o Programa mantém sua viabilidade financeira, sem abrir mão da **justiça social e da proporcionalidade**, permitindo que **pequenos contribuintes também tenham condições reais de regularizar suas pendências fiscais**.

Trata-se, portanto, de medida de **inclusão e incentivo à adesão**, garantindo ao mesmo tempo a **efetividade do REFIS** e a preservação da arrecadação municipal.

É a emenda.





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

CHAPADAO DO SUL/MS, 29 de Setembro de 2025

Vanderson Cardoso

.(a)



JUSTIFICATIVA

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O valor mínimo de cada parcela, referente aos incisos II a III do caput deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente de se tratar de sujeito passivo pessoa física ou jurídica."

Art. 2º Fica acrescido o § 3º-A ao art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025, com a seguinte redação:

"§ 3º-A. O valor mínimo de cada parcela, referente aos incisos IV a XII do caput deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de se tratar de sujeito passivo pessoa física ou jurídica."

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo **adequar o valor mínimo das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, criando uma diferenciação entre os parcelamentos de curto e de longo prazo.

Na redação original do Projeto de Lei nº 047/2025, o valor mínimo de cada parcela foi fixado em **R\$ 500,00**, sem distinção entre contribuintes e modalidades de parcelamento. Essa regra, entretanto, **poderia inviabilizar a adesão de pessoas físicas e pequenos empreendedores**, sobretudo na hipótese de débitos de menor valor ou quando optarem por parcelamentos mais curtos.

Dessa forma, propõe-se:

- **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** como valor mínimo para os parcelamentos de até 3 (três) parcelas (incisos II e III do art. 3º);
- **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** como valor mínimo para os parcelamentos a partir de 4 (quatro) até 120 (cento e vinte) parcelas (incisos IV a XII do art. 3º).

Com essa alteração, o Programa mantém sua viabilidade financeira, sem abrir mão da **justiça social e da proporcionalidade**, permitindo que **pequenos contribuintes também tenham condições reais de regularizar suas pendências fiscais**.

Trata-se, portanto, de medida de **inclusão e incentivo à adesão**, garantindo ao mesmo tempo a **efetividade do REFIS** e a preservação da arrecadação municipal.

É a emenda.

Vanderson Cardoso

.(a)



EMENDA MODIFICADA 16/2025

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 5º do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. Em caso de cancelamento, desistência ou rescisão da adesão ao REFIS, os valores já pagos serão definitivamente apropriados ao débito original, obedecida a ordem cronológica, do débito mais antigo para o mais novo, vedada a restituição ou compensação de quaisquer importâncias. O saldo remanescente será exigido em sua integralidade, com a recomposição das multas, juros e encargos legais aplicáveis."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original do Projeto de Lei nº 047/2025 não estabelecia de forma clara o critério para a apropriação dos valores já pagos em caso de cancelamento, desistência ou rescisão do parcelamento.

A presente emenda corrige essa lacuna ao definir a ordem cronológica de imputação do pagamento, priorizando o abatimento dos débitos mais antigos, o que garante maior segurança jurídica e transparência no processo.

Cumprir destacar que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2006) não prevê regra específica sobre a dissolução de parcelamentos. Dessa forma, a inclusão desse critério na Lei do REFIS é necessária para disciplinar a apropriação dos pagamentos já efetuados, evitando distorções na execução fiscal e conferindo clareza tanto para o contribuinte quanto para a Administração.

Com essa alteração, preserva-se a lógica de justiça tributária e fortalece-se a segurança do Programa.

É a emenda.

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA



Art. 1º O § 5º do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. Em caso de cancelamento, desistência ou rescisão da adesão ao REFIS, os valores já pagos serão definitivamente apropriados ao débito original, obedecida a ordem cronológica, do débito mais antigo para o mais novo, vedada a restituição ou compensação de quaisquer importâncias. O saldo remanescente será exigido em sua integralidade, com a recomposição das multas, juros e encargos legais aplicáveis."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original do Projeto de Lei nº 047/2025 não estabelecia de forma clara o critério para a apropriação dos valores já pagos em caso de cancelamento, desistência ou rescisão do parcelamento. A presente emenda corrige essa lacuna ao definir a ordem cronológica de imputação do pagamento, priorizando o abatimento dos débitos mais antigos, o que garante maior segurança jurídica e transparência no processo.

Cumpre destacar que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2006) não prevê regra específica sobre a dissolução de parcelamentos. Dessa forma, a inclusão desse critério na Lei do REFIS é necessária para disciplinar a apropriação dos pagamentos já efetuados, evitando distorções na execução fiscal e conferindo clareza tanto para o contribuinte quanto para a Administração.

Com essa alteração, preserva-se a lógica de justiça tributária e fortalece-se a segurança do Programa. É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 29 de Setembro de 2025

Vanderson Cardoso

.(a)



JUSTIFICATIVA

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 5º do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. Em caso de cancelamento, desistência ou rescisão da adesão ao REFIS, os valores já pagos serão definitivamente apropriados ao débito original, obedecida a ordem cronológica, do débito mais antigo para o mais novo, vedada a restituição ou compensação de quaisquer importâncias. O saldo remanescente será exigido em sua integralidade, com a recomposição das multas, juros e encargos legais aplicáveis."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original do Projeto de Lei nº 047/2025 não estabelecia de forma clara o critério para a apropriação dos valores já pagos em caso de cancelamento, desistência ou rescisão do parcelamento. A presente emenda corrige essa lacuna ao definir a ordem cronológica de imputação do pagamento, priorizando o abatimento dos débitos mais antigos, o que garante maior segurança jurídica e transparência no processo.

Cumprir destacar que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2006) não prevê regra específica sobre a dissolução de parcelamentos. Dessa forma, a inclusão desse critério na Lei do REFIS é necessária para disciplinar a apropriação dos pagamentos já efetuados, evitando distorções na execução fiscal e conferindo clareza tanto para o contribuinte quanto para a Administração. Com essa alteração, preserva-se a lógica de justiça tributária e fortalece-se a segurança do Programa. É a emenda.

Vanderson Cardoso

.(a)



EMENDA MODIFICADA 17/2025

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. A formalização da opção de ingresso no REFIS será realizada mediante solicitação no protocolo eletrônico da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul (<https://chapadaodosul.1doc.com.br/atendimento>), devendo conter, no mínimo, a identificação completa do sujeito passivo, a indicação detalhada dos débitos a serem incluídos, a modalidade de parcelamento escolhida e a declaração expressa de ciência e aceitação integral de todas as condições e implicações previstas nesta Lei, ou, alternativamente, de forma presencial na Central de Atendimento ao Contribuinte."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação original do Projeto de Lei nº 047/2025 previa exclusivamente a formalização da adesão ao REFIS por meio eletrônico. Embora essa modalidade seja moderna e prática, não contempla adequadamente contribuintes que não possuem familiaridade com ferramentas digitais ou acesso constante à internet.

A presente emenda busca corrigir essa limitação, incluindo a possibilidade de atendimento presencial na Central de Atendimento ao Contribuinte, garantindo maior acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade dos contribuintes do município.

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. A formalização da opção de ingresso no REFIS será realizada mediante solicitação no protocolo eletrônico da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul (<https://chapadaodosul.1doc.com.br/atendimento>),



devendo conter, no mínimo, a identificação completa do sujeito passivo, a indicação detalhada dos débitos a serem incluídos, a modalidade de parcelamento escolhida e a declaração expressa de ciência e aceitação integral de todas as condições e implicações previstas nesta Lei, ou, alternativamente, de forma presencial na Central de Atendimento ao Contribuinte."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação original do Projeto de Lei nº 047/2025 previa exclusivamente a formalização da adesão ao REFIS por meio eletrônico. Embora essa modalidade seja moderna e prática, não contempla adequadamente contribuintes que não possuem familiaridade com ferramentas digitais ou acesso constante à internet.

A presente emenda busca corrigir essa limitação, incluindo a possibilidade de atendimento presencial na Central de Atendimento ao Contribuinte, garantindo maior acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade dos contribuintes do município.

CHAPADAO DO SUL/MS, 29 de Setembro de 2025

Vanderson Cardoso

.(a)



JUSTIFICATIVA

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. A formalização da opção de ingresso no REFIS será realizada mediante solicitação no protocolo eletrônico da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul (<https://chapadaodosul.1doc.com.br/atendimento>), devendo conter, no mínimo, a identificação completa do sujeito passivo, a indicação detalhada dos débitos a serem incluídos, a modalidade de parcelamento escolhida e a declaração expressa de ciência e aceitação integral de todas as condições e implicações previstas nesta Lei, ou, alternativamente, de forma presencial na Central de Atendimento ao Contribuinte."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação original do Projeto de Lei nº 047/2025 previa exclusivamente a formalização da adesão ao REFIS por meio eletrônico. Embora essa modalidade seja moderna e prática, não contempla adequadamente contribuintes que não possuem familiaridade com ferramentas digitais ou acesso constante à internet. A presente emenda busca corrigir essa limitação, incluindo a possibilidade de atendimento presencial na Central de Atendimento ao Contribuinte, garantindo maior acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade dos contribuintes do município.

Vanderson Cardoso

.(a)



EMENDA MODIFICADA 18/2025

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Fica incluído o art. 15-A ao Projeto de Lei nº 047/2025, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Considerando que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS é facultativa e depende exclusivamente da iniciativa do contribuinte, fica vedado ao Poder Executivo Municipal celebrar contratos, convênios, ajustes ou quaisquer outros instrumentos com terceiros que prevejam, direta ou indiretamente, participação, remuneração, bonificação ou qualquer outra forma de vantagem financeira com base nos valores arrecadados ou a serem arrecadados em decorrência desta Lei.

§ 1º. A vedação prevista no caput aplica-se inclusive à contratação de empresas para prestação de serviços relacionados à execução, gestão, divulgação, apoio ou qualquer atividade correlata ao programa.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará nulidade do contrato celebrado, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo proibir o Poder Executivo Municipal de vincular a arrecadação oriunda do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS a contratos com terceiros, impedindo que particulares obtenham vantagem financeira sobre recursos públicos oriundos da regularização tributária.

O REFIS é uma política pública de incentivo à adimplência fiscal, cujo sucesso depende exclusivamente da iniciativa dos contribuintes, não havendo fundamento para que empresas privadas sejam remuneradas com base nos valores arrecadados.

A vedação aqui proposta assegura a integralidade da receita ao Município, afasta a possibilidade de terceirização indevida da gestão tributária e reforça os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e legalidade na Administração Pública. A medida também responde a recentes questionamentos acerca de contratações voltadas à intermediação do REFIS,



prevenindo distorções, preservando a transparência e garantindo que os recursos obtidos sejam integralmente revertidos em benefício da coletividade.

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Fica incluído o art. 15-A ao Projeto de Lei nº 047/2025, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Considerando que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS é facultativa e depende exclusivamente da iniciativa do contribuinte, fica vedado ao Poder Executivo Municipal celebrar contratos, convênios, ajustes ou quaisquer outros instrumentos com terceiros que prevejam, direta ou indiretamente, participação, remuneração, bonificação ou qualquer outra forma de vantagem financeira com base nos valores arrecadados ou a serem arrecadados em decorrência desta Lei.

§ 1º. A vedação prevista no caput aplica-se inclusive à contratação de empresas para prestação de serviços relacionados à execução, gestão, divulgação, apoio ou qualquer atividade correlata ao programa.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará nulidade do contrato celebrado, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo proibir o Poder Executivo Municipal de vincular a arrecadação oriunda do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS a contratos com terceiros, impedindo que particulares obtenham vantagem financeira sobre recursos públicos oriundos da regularização tributária.

O REFIS é uma política pública de incentivo à adimplência fiscal, cujo sucesso depende exclusivamente da iniciativa dos contribuintes, não havendo fundamento para que empresas privadas sejam remuneradas com base nos valores arrecadados.

A vedação aqui proposta assegura a integralidade da receita ao Município, afasta a possibilidade de terceirização indevida da gestão tributária e reforça os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e legalidade na Administração Pública.

A medida também responde a recentes questionamentos acerca de contratações voltadas à intermediação do REFIS, prevenindo distorções, preservando a transparência e garantindo que os recursos obtidos sejam integralmente revertidos em benefício da coletividade.

CHAPADAO DO SUL/MS, 29 de Setembro de 2025





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

Vanderson Cardoso
. (a)



JUSTIFICATIVA

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 047, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Fica incluído o art. 15-A ao Projeto de Lei nº 047/2025, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Considerando que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS é facultativa e depende exclusivamente da iniciativa do contribuinte, fica vedado ao Poder Executivo Municipal celebrar contratos, convênios, ajustes ou quaisquer outros instrumentos com terceiros que prevejam, direta ou indiretamente, participação, remuneração, bonificação ou qualquer outra forma de vantagem financeira com base nos valores arrecadados ou a serem arrecadados em decorrência desta Lei.

§ 1º. A vedação prevista no caput aplica-se inclusive à contratação de empresas para prestação de serviços relacionados à execução, gestão, divulgação, apoio ou qualquer atividade correlata ao programa.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará nulidade do contrato celebrado, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo proibir o Poder Executivo Municipal de vincular a arrecadação oriunda do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS a contratos com terceiros, impedindo que particulares obtenham vantagem financeira sobre recursos públicos oriundos da regularização tributária.

O REFIS é uma política pública de incentivo à adimplência fiscal, cujo sucesso depende exclusivamente da iniciativa dos contribuintes, não havendo fundamento para que empresas privadas sejam remuneradas com base nos valores arrecadados.

A vedação aqui proposta assegura a integralidade da receita ao Município, afasta a possibilidade de terceirização indevida da gestão tributária e reforça os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e legalidade na Administração Pública.

A medida também responde a recentes questionamentos acerca de contratações voltadas à intermediação do REFIS, prevenindo distorções, preservando a transparência e garantindo que os recursos obtidos sejam integralmente revertidos em benefício da coletividade.

Vanderson Cardoso
.(a)

